



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

LEI Nº 2.058/2015

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o **PLANO DE CARREIRA, VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ**, estabelece normas de direito administrativo aplicado à investidura, enquadramento, progressão funcional e jornada de trabalho.

Art. 2º O Plano de que trata esta lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atual na rede municipal de ensino.

Art. 3º Integram o magistério público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluído as de Direção, Supervisão e Orientação Educacional e Coordenação.

§ 1º As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental de responsabilidade deste ente federado, podendo também abrigar aquelas destinadas à Educação Infantil e Educação Especial bem como, do Ensino de Jovens e Adultos.

§ 2º As instituições de Educação Infantil compreendem as creches e pré-escolas.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS**

Art. 4º O **PLANO DE CARREIRA, VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**, objetivam a valorização profissional incentivando e promovendo o aperfeiçoamento profissional contínuo e oferecendo condições necessárias e remuneração condigna para, com isso, melhorar o serviço prestado aos munícipes de modo a contemplar os



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

objetivos específicos:

- I – Valorizar o profissional do magistério e a educação pública, reconhecendo a importância da carreira e de seus agentes;
- II – Integrar o desenvolvimento profissional do magistério ao desenvolvimento da educação no município, visando padrão de qualidade e eficiência;
- III – Garantir condições adequadas de trabalho;
- IV - Garantir a formação continuada dos professores;
- V – Promover a educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- VI – Garantir a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;
- VII – Assegurar um vencimento condigno para o profissional do magistério mediante valorização do desempenho e da qualidade de nosso educador;
- VIII – Obter avanço na carreira dentro dos determinantes desta lei;
- IX – Garantir a existência e o fortalecimento dos conselhos escolares em todos os estabelecimentos de ensino da rede municipal de educação de responsabilidade deste ente federado;
- X – Garantir período reservado ao professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamentos e avaliação do trabalho discente e docente em conformidade com a legislação consoante;
- XI – Estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização constante, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população deste ente federado;
- XII – Garantir o compromisso do profissional do magistério de proporcionar ao educando uma formação que possibilite compreender criticamente a realidade social, conscientizando-o de seus direitos e responsabilidades, buscando o desenvolvimento de valores éticos e da participação social.

Art. 5º Este plano está baseado nos princípios constitucionais e legais em vigência, em especial:

- I – Reconhecimento da educação básica pública e gratuita como direito de todos e dever do município segundo norma constitucional, que a deve promover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na lei federal nº. 9.394/96, LDB, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantindo em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;
- II – Acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa em sintonia com os determinantes constitucionais vigentes;
- III – Remuneração condigna para os profissionais do magistério, com vencimento ou salário inicial da carreira nunca inferior ao valor correspondente ao piso



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

salarial nacional, nos termos da lei federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN;

IV – Reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério e desenvolvimento de ações que visem à isonomia para os profissionais do magistério, e busque a equiparação salarial com outras carreiras profissionais de forma semelhante;

V – Progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI - Jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, tendo sempre presente à ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos e formação continuada além de desincumbir-se das atividades legais deliberadas pelo órgão de administração da educação municipal;

VII – Incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, como objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional da educação;

VIII – Promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do Projeto Pedagógico da escola e da rede de ensino;

IX – Estabelecimento de critérios e objetivos para a movimentação dos profissionais do magistério no âmbito da educação municipal, ressaltando sempre o interesse público municipal.

X – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

XI – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

XII – A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas, segundo regramento legal.

Art. 6º O estágio probatório é o período de 3 (três) anos no cargo, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do mesmo.

§ 1º. Os requisitos de que trata este artigo são:

- a – Assiduidade;
- b – Disciplina;
- c - Responsabilidade;
- d – Produtividade;
- e – Eficiência;
- f – Dedicação às atividades educacionais;
- g – Iniciativa;
- h – Liderança;
- i – Participação em cursos de formação continuada na área da educação

ofertada pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 2º. A verificação dos requisitos mencionados no § 1º deste artigo será



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

efetuada por uma comissão constituída por servidores de provimento efetivo estáveis no quadro de servidores do município.

§ 3º. Ao membro do magistério público municipal em estágio probatório será dada ciência do processo de acompanhamento do seu desempenho, concedendo-lhe vistas, se do interesse do avaliado a cada avaliação, e na hipótese de conclusão para fim de exoneração, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

§ 4º. A avaliação do estágio probatório será feita conforme normatização Decreto nº 308/2014 e registrados em instrumentos específicos.

§ 5º. O membro do magistério público municipal não aprovado no estágio probatório, porém estável, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado respeitado os preceitos de recondução.

§ 6º. O membro do magistério público municipal que não satisfizer os requisitos exigidos por este artigo, e não estável, será exonerado do cargo que ocupa, após competente processo de aferição.

Art. 7º Durante o estágio probatório, o membro do magistério público municipal não terá direito a progressão funcional, tanto vertical quanto horizontal.

Parágrafo Único. Não está sujeito a novo estágio probatório o membro do magistério público municipal que já tenha sido nomeado para outro cargo público do magistério municipal e adquirido estabilidade.

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 8º Para efeitos desta lei se entende por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições educacionais e órgãos públicos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação.

II – Departamento Municipal de Educação: a parte central da administração pública do município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino.

III – Instituições Educacionais: Os estabelecimentos mantidos pelo poder público municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação básica, em suas diversas etapas e modalidades de ensino.

IV – Profissionais do Magistério ou Magistério Municipal: os trabalhadores em educação, titulares de cargo no quadro do magistério.

V – Função ou Atividades de Magistério: As atividades pedagógicas de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação e as atividades de docência, exercidas no âmbito das instituições educacionais, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, em



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

especial as voltadas para o ensino de responsabilidade deste ente federal.

VI – Quadro de Magistério: Conjunto de cargos que executam atividades do magistério.

VII – Cargo: Centro unitário e individual de competência e atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo poder público municipal, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público municipal e, para efeito dessa lei, localizado no quadro do magistério.

VIII – Carreira: Se entende como o conjunto de níveis e classes que define a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, referente a cada cargo.

IX – Evolução Funcional; desenvolvimento do profissional do magistério na carreira.

X – Progressão: avanço de uma classe para outra mediante a combinação de critérios específicos de avaliação para o desempenho profissional em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionado à sua área de atuação.

XI – Promoção: Avanço de um nível para outro mediante habilitação ou titulação.

XII – Divisão da carreira em unidades de promoção funcional.

XIII – Classe: a divisão da carreira em unidades de progressão funcional.

XIV – Quadro: é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do poder público municipal na área educacional.

XV – Nível: é o agrupamento de cargos, conforme as habilitações profissionais, assim identificados dos respectivos níveis em vigência.

XVI – Habilitação ou Titulação: A formação de acordo com o grau de escolaridade e formação profissional.

XVII – Vencimento: Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo que compreende o valor correspondente ao nível e à classe em que se encontra o profissional do magistério na tabela de vencimento.

XVIII – Requisitos: São as condições mínimas exigidas para o exercício do cargo.

XIX – Carga Horária: é o número de horas semanais que o ocupante permanecerá na execução das tarefas afetas ao cargo.

XX – Remuneração: A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus e definida em lei.

XXI – Vencimento Básico da Carreira: Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

XXII – Tabela de Vencimentos: Matriz de vencimentos ordenada percentualmente segundo a evolução funcional e escalonada horizontalmente e verticalmente instituída por esta lei.

XXIII – Docência: Atividade de ensino desenvolvida pelo professor, direcionada ao aprendizado do aluno ou da criança na regência de classe.

XXIV – Hora-aula: é o período de tempo efetivamente destinado à docência.



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

XXV – Hora-atividade: é o período dedicado pelo docente obrigatoriamente no rescindo escolar, sobre a responsabilidade da direção e coordenação da instituição, com atribuições de planejar, preparar e avaliar o trabalho didático; colaborar com a administração da escola; participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade; e, aperfeiçoar seu trabalho profissional.

XXVI – Professor: servidor público que exerce docência, direção, coordenação, supervisão, e orientação em estabelecimentos de ensino do Departamento de Educação e unidades a ela vinculadas.

ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art. 9º O plano de carreira do magistério público do município é constituído pelo cargo de professor, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, composto por quadro indicativo dos níveis e classes.

Parágrafo Único. A carreira do magistério público municipal abrange o ensino fundamental, infantil, especial e de jovens e adultos.

Art. 10. A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor, estruturada em 16 (dezesesseis) classes, com 04 (quatro) níveis de titulação e provido segundo o regime jurídico estatutário, instituído pelo município através de legislação própria, mediante concurso público de provas e títulos e pelo enquadramento dos atuais profissionais efetivos.

Art. 11. O exercício do magistério exige como qualificação mínima a graduação para a docência na educação infantil e nas séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental, educação de jovens e adultos.

Art. 12. A estrutura constitutiva do plano de carreira são na essência o quadro, nível e classe definida nesta lei.

DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES E NÍVEIS

Art. 13. As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras “A” a “P”, em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 14. Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

I – Nível – formação em nível médio, na modalidade de magistério, correspondente a área da educação.

II – Nível – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

formação pedagógica nos termos da legislação vigente em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

III – Nível – formação em nível de pós-graduação em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 horas na modalidade de “*latu sensu*”, em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

IV – Nível – formação em Nível de mestrado “*stricto sensu*” na área de educação com duração mínima de 1.275 horas em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), sendo que no mínimo 50% da carga horária na forma presencial.

DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 15. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, será avaliado por uma comissão composta por membros nomeados pelo Executivo Municipal.

§ 1º. Progressão funcional é a passagem para a classe de vencimento imediatamente superior dentro do mesmo nível, observado o interstício de 36 (trinta e seis) meses, com um ganho de 3% (três) por cento.

§ 2º. Promoção é a passagem de uma referência de um nível para outro superior, na mesma classe, mediante a comprovação da habilitação obtida nas instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos no artigo 14, desde que haja vaga.

§ 3º. Todos os servidores do magistério que comprovarem, mediante certificado de curso de capacitação, concluídos em instituições credenciadas, com um mínimo de duzentas (200) horas aulas, a cada período de três anos, farão jus ao avanço de uma classe no nível em que se encontrar.

§ 4º. A quantidade de horas previstas no parágrafo anterior não será acumulável para o período seguinte, e tão pouco o saldo remanescente das horas apresentados no processo em curso.

§ 5º. A primeira mudança de nível e progressão na carreira do servidor somente ocorrerá após à aprovação no estágio probatório.

DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 16. A jornada de trabalho será de vinte horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º. A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em hora-aula e hora-atividade.

§ 2º. Horas-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º. Hora-atividade será o período dedicado pelo docente obrigatoriamente no recinto escolar, sobre a responsabilidade da direção e coordenação da instituição, com atribuições, dentre outras que venham a ser fixadas, de:



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

- I – Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático.
- II – Colaborar com a administração da escola.
- III – Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade.
- IV - Aperfeiçoar-se profissionalmente.
- V- Desincumbir-se de outras atividades delegadas pelo órgão de educação municipal.

Art. 17. A hora-atividade corresponde a 33,30 % (trinta e três vírgula trinta por cento) da jornada de trabalho normal conforme determina a Lei Federal nº. 11.738/2008 que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional, a qual passará a vigorar a partir de janeiro de 2016.

§ 1º. O Professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* do artigo anterior desta lei.

§ 2º. Eventuais jornadas entre o mínimo de 20(vinte) e no máximo 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre hora-aula e hora-atividade.

§ 3º. Terão direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam docência.

Art. 18. A forma de exercício da hora-atividade será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Departamento de Educação.

Art. 19. O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acúmulo de cargo, emprego ou função pública na forma constitucional, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – Em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitantemente com a docência.

II – O regime de aula extraordinária se extingue automaticamente, pelo decurso de seu prazo de validade, não gerando qualquer direito ao professor, tendo em vista sua natureza excepcional e o período relativo a segunda jornada, não sendo computado como tempo de serviço, para efeitos legais, visto que não haverá contribuição previdenciária para o Fundo Municipal de Previdência.

§ 1º. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre hora-aula e hora-atividade.

§ 2º. A interrupção da convocação de que trata o *caput* do artigo ocorrerá:

I – A pedido do interessado.

II – Quando cessada a razão determinante da convocação.



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

III – Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 20. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, definida em lei.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 21. As funções gratificadas do magistério, símbolo FG-M, se agrupam em 2 (duas) categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no vencimento básico de cada classe em que o professor ou especialista de educação esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M1 – 25% (vinte e cinco por cento) e FG-M2 – 10% (dez por cento).

Art. 22. Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

- I – pelo exercício de direção de unidade escolar e supervisão escolar;
- II – pelo exercício das funções de coordenador educacional.
- III – por tempo de serviço.

§ 1º. A gratificação de que trata o Inciso I do caput deste artigo corresponde a FG-M1 – 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º. A gratificação de que trata o Inciso II do caput deste artigo corresponde a FG-M2- 10% (dez por cento).

§ 4º. A gratificação prevista no III, por tempo de serviço, será concedida a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, com o adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo, contado este tempo da data do ingresso no serviço público em provimento efetivo.

Art. 23. Ao ocupante de cargo efetivo, com 20 (vinte) horas semanais, nomeado para o exercício de função de diretor, coordenador, supervisor, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais perceberá remuneração correspondente a carga horária equivalente ao vencimento do cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação correspondente.

Parágrafo Único. O exercício deste segundo período em caráter transitório, por ser de cunho eventual e temporário, não incorpora ao vencimento, não gerando direito adquirido sob qualquer forma e/ou circunstância ao servidor, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias por vedação constitucional.



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Art. 24. A gratificação será devida ao membro do magistério quando estiver em pleno exercício de suas funções.

DAS FUNÇÕES

Art. 25. A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante do quadro do magistério correspondente ao exercício das funções de:

- I – Diretor.
- II – Supervisor educacional.
- III – Orientador educacional.
- IV – Coordenador.

Parágrafo único. As funções de que tratam os incisos I, II, III e IV serão de nomeação exclusiva do Executivo Municipal, dentre os professores municipais em plena atividade na educação deste ente federado.

Art. 26. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

- I – Quando em função de docente, de quarenta e cinco dias.
- II – Nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo Único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

Art. 27. O município, através do Departamento de Educação, garantirá recursos orçamentários e financeiros suficientes a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública de ensino, em cursos e programas de aperfeiçoamento ofertados pelo Departamento de Educação.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento continuado deverão ser estendidos a critério do Órgão de Educação, a professores de instituições de educação infantil, educação especial, educação de jovens e adultos, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrante do sistema municipal de ensino.

§ 2º Conceder-se-á licença remunerada por um período de 12 (doze) meses, objetivando a consecução de garantia que trata o *caput* desse artigo, para 2% (dois por cento) ao ano aos profissionais do quadro próprio do magistério municipal, que estiverem no período da inscrição no nível 3, classe G a P.

§ 3º O servidor do magistério beneficiado, será escolhido em edital deliberado pelo órgão do Departamento de Educação, ficando compulsoriamente, depois de



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

concluídos os estudos, a desempenhar suas atividades de educador pelo período mínimo de 05 (cinco) anos em docência nas escolas municipais, sob pena de restituição dos valores recebidos, corrigidos monetariamente aos cofres municipais.

DA CESSÃO

Art. 28. Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino, ou quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial, através de instrumento de convênio e/ou documentos similares.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 29. O número de cargos da carreira do magistério público municipal é o seguinte:

- I – Nível 1 = 10.
- II – Nível 2 = 15.
- III – Nível 3 = 115.
- IV – Nível 4 = 10.

Art. 30. O primeiro provimento dos cargos da carreira do magistério público municipal dar-se-á com os titulares de cargos de provimento efetivo de profissionais do magistério, atendidas a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo, de acordo com o anexo I e observados os seguintes critérios:

I – Serão enquadrados no Nível - I, os profissionais com formação em nível médio na modalidade normal ou magistério.

II – Serão enquadrados no Nível – II , os profissionais com formação em nível superior, com licenciatura plena correspondente a área da educação.

III – Serão enquadrados no Nível – III, os profissionais com formação em nível superior em curso de licenciatura plena, acrescido de pós-graduação na área de educação com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas na modalidade de “*latu sensu*”.

IV –Serão enquadrados no Nível – IV, os profissionais com formação em nível superior em curso de licenciatura plena, acrescido de pós-graduação na área de educação e de mestrado na modalidade “*stricto sensu*” com carga horária de no mínimo 1.275 (um mil, duzentas e setenta e cinco) horas em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), onde será exigida obrigatoriamente uma carga horária presencial de no mínimo 50% (cinquenta por cento).

Art. 31. Os profissionais do quadro de carreira do magistério ficam enquadrados a partir da data da publicação desta Lei, na classe “A” até “P” do Plano de



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada situação funcional, sem prejuízo de seus vencimentos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. É fixado em R\$ 958,89 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), o valor dos vencimentos dos profissionais com formação em nível médio, na modalidade de magistério, em curso de licenciatura plena correspondente a área da educação, para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, no Nível I.

Art. 33. É fixado em R\$ 1.054,78 (um mil, cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), o valor dos vencimentos dos profissionais com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, no Nível II.

Art. 34. É fixado em R\$ 1.160,26 (um mil, cento e sessenta reais e vinte e seis centavos), o valor dos vencimentos dos profissionais com formação em nível de pós-graduação em cursos na área de educação, com duração a mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, para uma jornada de 20 (vinte horas) semanais, Nível III.

Art. 35. É fixado em R\$ 1.392,31 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), o valor dos vencimentos dos profissionais com habilitação obtida em curso de mestrado na área do conhecimento específico do currículo nos termos de legislação vigente, para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, no Nível IV.

Parágrafo único. Para ascensão ao Nível IV, de que trata esta lei, o membro do magistério deverá requerer e comprovar habilitação junto ao órgão da educação do município.

Art. 36. O município indenizará ao profissional da educação o valor correspondente a R\$ 0,30 (trinta centavos de reais), por quilômetro rodado, a título de auxílio transporte, ao membro do magistério que percorrer diariamente mais de 20 (vinte) quilômetros/dia, ou seja, da sua residência até a escola municipal a qual desempenha suas atividades de educador.

Parágrafo único. No caso em que o município oferecer o transporte, não será devido o pagamento do auxílio transporte.

Art. 37. O Município aplicará a cada exercício financeiro no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 9.394/96 e suas alterações, na remuneração do magistério público municipal.

§ 1º. Se, eventualmente o município no final do exercício verificar o não



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

atendimento do limite mínimo de que trata o caput deste artigo, o Executivo Municipal estabelecerá à forma de complementação salarial se levando em consideração a carga horária de cada membro do magistério.

§ 2º. As complementações salariais que por ventura surgirem, terão o caráter provisório, não sendo incorporado em hipótese alguma na remuneração do servidor beneficiado.

Art. 38. O município, através do Departamento de Educação, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do erário público municipal, poderá a título de incentivo ao profissional da educação, conceder prêmios e diplomas de mérito educacional, selecionando, anualmente, as escolas que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de projetos, e aprendizagem da língua portuguesa e matemática, bem como, a de elevação do índice do IDEB.

Art. 39. O aumento salarial para o cargo de professor do município acompanhará, exclusivamente, o Piso Salarial do Magistério fixado pelo Governo Federal, onde fica previamente autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder por ato próprio à atualização do Anexo II de Vencimento, parte integrante desta lei.

Parágrafo único. Fica vedado a concessão de aumento real e/ou revisão geral anual nos vencimentos dos membros do magistério vinculados a presente lei, por estar atrelado diretamente ao Piso Salarial do Magistério fixado pelo Governo Federal.

Art. 40. Fazem parte integrante desta lei, os seguintes anexos:

I – Anexo I – FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO.

II – ANEXO II – TABELA DE VENCIMENTOS, NÍVEIS E CLASSES.

Art. 41. Com o advento desta lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal promoverá, por ato próprio, o enquadramento dos profissionais da educação municipal, em efetivo exercício no **PLANO DE CARREIRA, VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observados entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional estabelecidas nesta lei.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos por comissão especial com base na norma constitucional e legislação local, posteriormente referendados ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos respectivos créditos orçamentários apropriados e vigentes.

Art. 44. Ficam automaticamente ajustadas as matérias orçamentárias em execução constantes do PPA, LDO e LOA, sendo compulsória a adequação das mesmas para




ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

os próximos exercícios financeiros.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial, na íntegra as Leis 1.870/2011; 1.871/2013; 1.943/2013.

Barracão/PR, 03 de junho de 2015.


MARCO AURELIO ZANDONÁ
PREFEITO MUNICIPAL

Recebi em:

08/06/2015

[Handwritten signature]



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
BARRACÃO
COMPROMISSO COM O CIDADÃO
2013 / 2016



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

ANEXO - I

FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO

FG – M1 Diretor de Unidade Escolar e Supervisor Escolar	25%
FG – M2 Orientador e Coordenador Educacional	10%

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL – JUNHO 2015

CLASSE

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
N1	958,89	987,66	1.017,29	1.047,80	1.079,24	1.111,62	1.144,96	1.179,31	1.214,69	1.251,13	1.288,67	1.327,33	1.367,15	1.408,16	1.450,41	1.493,92
N2	1.054,78	1.086,42	1.119,02	1.152,59	1.187,16	1.222,78	1.259,46	1.297,25	1.336,16	1.376,25	1.417,54	1.460,06	1.503,86	1.548,98	1.595,45	1.643,31
N3	1.160,26	1.195,07	1.230,92	1.267,85	1.305,88	1.345,06	1.385,41	1.426,97	1.469,78	1.513,88	1.559,29	1.606,07	1.654,25	1.703,88	1.755,00	1.807,65
N4	1.392,31	1.434,08	1.477,10	1.521,41	1.567,06	1.614,07	1.662,49	1.712,37	1.763,74	1.816,65	1.871,15	1.927,28	1.985,10	2.044,65	2.105,99	2.169,17

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**LEI Nº 2.058/2015**

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o PLANO DE CARREIRA, VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ, estabelece normas de direito administrativo aplicado à investidura, enquadramento, progressão funcional e jornada de trabalho.

Art. 2º O Plano de que trata esta lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atual na rede municipal de ensino.

Art. 3º Integram o magistério público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluído as de Direção, Supervisão e Orientação Educacional e Coordenação.

§ 1º As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental de responsabilidade deste ente federado, podendo também abrigar aquelas destinadas à Educação Infantil e Educação Especial bem como, do Ensino de Jovens e Adultos.

§ 2º As instituições de Educação Infantil compreendem as creches e pré-escolas.

CAPÍTULO II**DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS**

Art. 4º O PLANO DE CARREIRA, VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, objetivam a valorização profissional incentivando e promovendo o aperfeiçoamento profissional contínuo e oferecendo condições necessárias e remuneração condigna para, com isso, melhorar o serviço prestado aos munícipes de modo a contemplar os objetivos específicos:

I – Valorizar o profissional do magistério e a educação pública, reconhecendo a importância da carreira e de seus agentes;

II – Integrar o desenvolvimento profissional do magistério ao desenvolvimento da educação no município, visando padrão de qualidade e eficiência;

III – Garantir condições adequadas de trabalho;

IV – Garantir a formação continuada dos professores;

V – Promover a educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

VI – Garantir a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

VII – Assegurar um vencimento condigno para o profissional do magistério mediante valorização do desempenho e da qualidade de nosso educador;

VIII – Obter avanço na carreira dentro dos determinantes desta lei;

IX – Garantir a existência e o fortalecimento dos conselhos escolares em todos os estabelecimentos de ensino da rede municipal de educação de responsabilidade deste ente federado;

X – Garantir período reservado ao professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamentos e avaliação do trabalho discente e docente em conformidade com a legislação consoante;

XI – Estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização constante, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população deste ente federado;

XII – Garantir o compromisso do profissional do magistério de proporcionar ao educando uma formação que possibilite compreender criticamente a realidade social, conscientizando-o de seus direitos e responsabilidades, buscando o desenvolvimento de valores éticos e da participação social.

Art. 5º Este plano está baseado nos princípios constitucionais e legais em vigência, em especial:

I – Reconhecimento da educação básica pública e gratuita como direito de todos e dever do município segundo norma constitucional, que a deve promover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na lei federal nº. 9.394/96, LDB, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantindo em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

II – Acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa em sintonia com os determinantes constitucionais vigentes;

III – Remuneração condigna para os profissionais do magistério, com vencimento ou salário inicial da carreira nunca inferior ao valor correspondente ao piso salarial nacional, nos termos da lei federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN;

IV – Reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério e desenvolvimento de ações que visem à isonomia para os profissionais do magistério, e busque a equiparação salarial com outras carreiras profissionais de forma semelhante;

V – Progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI – Jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, tendo sempre presente à ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos e formação continuada além de desincumbir-se das atividades legais deliberadas pelo órgão de administração da educação municipal;

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Sexta-Feira, 05 de Junho de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 0866

VII – Incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, como objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional da educação;

VIII – Promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do Projeto Pedagógico da escola e da rede de ensino;

IX – Estabelecimento de critérios e objetivos para a movimentação dos profissionais do magistério no âmbito da educação municipal, ressaltando sempre o interesse público municipal.

X – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

XI – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

XII – A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas, segundo regramento legal.

Art. 6º O estágio probatório é o período de 3 (três) anos no cargo, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do mesmo.

§ 1º. Os requisitos de que trata este artigo são:

a – Assiduidade;

b – Disciplina;

c – Responsabilidade;

d – Produtividade;

e – Eficiência;

f – Dedicação às atividades educacionais;

g – Iniciativa;

h – Liderança;

i – Participação em cursos de formação continuada na área da educação ofertada pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 2º. A verificação dos requisitos mencionados no § 1º deste artigo será efetuada por uma comissão constituída por servidores de provimento efetivo estáveis no quadro de servidores do município.

§ 3º. Ao membro do magistério público municipal em estágio probatório será dada ciência do processo de acompanhamento do seu desempenho, concedendo-lhe vistas, se do interesse do avaliado a cada avaliação, e na hipótese de conclusão para fim de exoneração, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

§ 4º. A avaliação do estágio probatório será feita conforme normatização Decreto nº 308/2014 e registrados em instrumentos específicos.

§ 5º. O membro do magistério público municipal não aprovado no estágio probatório, porém estável, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado respeitado os preceitos de recondução.

§ 6º. O membro do magistério público municipal que não satisfizer os requisitos exigidos por este artigo, e não estável, será exonerado do cargo que ocupa, após competente processo de aferição.

Art. 7º Durante o estágio probatório, o membro do magistério público municipal não terá direito a progressão funcional, tanto vertical quanto horizontal.

Parágrafo Único. Não está sujeito a novo estágio probatório o membro do magistério público municipal que já tenha sido nomeado para outro cargo público do magistério municipal e adquirido estabilidade.

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 8º Para efeitos desta lei se entende por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições educacionais e órgãos públicos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação.

II – Departamento Municipal de Educação: a parte central da administração pública do município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino.

III – Instituições Educacionais: Os estabelecimentos mantidos pelo poder público municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação básica, em suas diversas etapas e modalidades de ensino.

IV – Profissionais do Magistério ou Magistério Municipal: os trabalhadores em educação, titulares de cargo no quadro do magistério.

V – Função ou Atividades de Magistério: As atividades pedagógicas de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação e as atividades de docência, exercidas no âmbito das instituições educacionais, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, em especial as voltadas para o ensino de responsabilidade deste ente federal.

VI – Quadro de Magistério: Conjunto de cargos que executam atividades do magistério.

VII – Cargo: Centro unitário e individual de competência e atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo poder público municipal, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público municipal e, para efeito dessa lei, localizado no quadro do magistério.

VIII – Carreira: Se entende como o conjunto de níveis e classes que define a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, referente a cada cargo.

IX – Evolução Funcional: desenvolvimento do profissional do magistério na carreira.

X – Progressão: avanço de uma classe para outra mediante a combinação de critérios específicos de avaliação para o desempenho profissional em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionado à sua área de atuação.

XI – Promoção: Avanço de um nível para outro mediante habilitação ou titulação.

XII – Divisão da carreira em unidades de promoção funcional.

XIII – Classe: a divisão da carreira em unidades de progressão funcional.

XIV – Quadro: é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do poder público municipal na área educacional.

XV – Nível: é o agrupamento de cargos, conforme as habilitações profissionais, assim identificados dos respectivos níveis em vigência.

XVI – Habilitação ou Titulação: A formação de acordo com o grau de escolaridade e formação profissional.

XVII – Vencimento: Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo que compreende o

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Sexta-Feira, 05 de Junho de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 0866

valor correspondente ao nível e à classe em que se encontra o profissional do magistério na tabela de vencimento.

XVIII – Requisitos: São as condições mínimas exigidas para o exercício do cargo.

XIX – Carga Horária: é o número de horas semanais que o ocupante permanecerá na execução das tarefas afetas ao cargo.

XX – Remuneração: A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus e definida em lei.

XXI – Vencimento Básico da Carreira: Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

XXII – Tabela de Vencimentos: Matriz de vencimentos ordenada percentualmente segundo a evolução funcional e escalonada horizontalmente e verticalmente instituída por esta lei.

XXIII – Docência: Atividade de ensino desenvolvida pelo professor, direcionada ao aprendizado do aluno ou da criança na regência de classe.

XXIV – Hora-aula: é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

XXV – Hora-atividade: é o período dedicado pelo docente obrigatoriamente no rescindo escolar, sobre a responsabilidade da direção e coordenação da instituição, com atribuições de planejar, preparar e avaliar o trabalho didático; colaborar com a administração da escola; participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade; e, aperfeiçoar seu trabalho profissional.

XXVI – Professor: servidor público que exerce docência, direção, coordenação, supervisão, e orientação em estabelecimentos de ensino do Departamento de Educação e unidades a ela vinculadas.

ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art. 9º O plano de carreira do magistério público do município é constituído pelo cargo de professor, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, composto por quadro indicativo dos níveis e classes.

Parágrafo Único. A carreira do magistério público municipal abrange o ensino fundamental, infantil, especial e de jovens e adultos.

Art. 10. A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor, estruturada em 16 (dezesseis) classes, com 04 (quatro) níveis de titulação e provido segundo o regime jurídico estatutário, instituído pelo município através de legislação própria, mediante concurso público de provas e títulos e pelo enquadramento dos atuais profissionais efetivos.

Art. 11. O exercício do magistério exige como qualificação mínima a graduação para a docência na educação infantil e nas séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental, educação de jovens e adultos.

Art. 12. A estrutura constitutiva do plano de carreira são na essência o quadro, nível e classe definida nesta lei.

DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES E NÍVEIS

Art. 13. As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras "A" a "P", em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 14. Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

I – Nível – formação em nível médio, na modalidade de magistério, correspondente a área da educação.

II – Nível – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

III – Nível – formação em nível de pós-graduação em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 horas na modalidade de "latu sensu", em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

IV – Nível – formação em Nível de mestrado "stricto sensu" na área de educação com duração mínima de 1.275 horas em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), sendo que no mínimo 50% da carga horária na forma presencial.

DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 15. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, será avaliado por uma comissão composta por membros nomeados pelo Executivo Municipal.

§ 1º. Progressão funcional é a passagem para a classe de vencimento imediatamente superior dentro do mesmo nível, observado o interstício de 36 (trinta e seis) meses, com um ganho de 3% (três) por cento.

§ 2º. Promoção é a passagem de uma referência de um nível para outro superior, na mesma classe, mediante a comprovação da habilitação obtida nas instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos no artigo 14, desde que haja vaga.

§ 3º. Todos os servidores do magistério que comprovarem, mediante certificado de curso de capacitação, concluídos em instituições credenciadas, com um mínimo de duzentas (200) horas aulas, a cada período de três anos, farão jus ao avanço de uma classe no nível em que se encontrar.

§ 4º. A quantidade de horas previstas no parágrafo anterior não será acumulável para o período seguinte, e tão pouco o saldo remanescente das horas apresentados no processo em curso.

§ 5º. A primeira mudança de nível e progressão na carreira do servidor somente ocorrerá após a aprovação no estágio probatório.

DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 16. A jornada de trabalho será de vinte horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º. A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em hora-aula e hora-atividade.

§ 2º. Horas-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º. Hora-atividade será o período dedicado pelo docente obrigatoriamente no recinto escolar, sobre a responsabilidade da direção e coordenação da instituição, com atribuições, dentre outras que venham a ser fixadas, de:

I – Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático.

II – Colaborar com a administração da escola.

III – Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade.

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná-DIOEMS

Sexta-Feira, 05 de Junho de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 0866

IV – Aperfeiçoar-se profissionalmente.

V – Desincumbir-se de outras atividades delegadas pelo órgão de educação municipal.

Art. 17. A hora-atividade corresponde a 33,30 % (trinta e três vírgula trinta por cento) da jornada de trabalho normal conforme determina a Lei Federal nº. 11.738/2008 que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional, a qual passará a vigorar a partir de janeiro de 2016.

§ 1º. O Professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput do artigo anterior desta lei.

§ 2º. Eventuais jornadas entre o mínimo de 20(vinte) e no máximo 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre hora-aula e hora-atividade.

§ 3º. Terão direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam docência.

Art. 18. A forma de exercício da hora-atividade será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Departamento de Educação.

Art. 19. O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acúmulo de cargo, emprego ou função pública na forma constitucional, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – Em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitantemente com a docência.

II – O regime de aula extraordinária se extingue automaticamente, pelo decurso de seu prazo de validade, não gerando qualquer direito ao professor, tendo em vista sua natureza excepcional e o período relativo a segunda jornada, não sendo computado como tempo de serviço, para efeitos legais, visto que não haverá contribuição previdenciária para o Fundo Municipal de Previdência.

§ 1º. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre hora-aula e hora-atividade.

§ 2º. A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerá:

I – A pedido do interessado.

II – Quando cessada a razão determinante da convocação.

III – Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 20. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, definida em lei.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 21. As funções gratificadas do magistério, símbolo FG-M, se agrupam em 2 (duas) categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no vencimento básico de cada classe em que o professor ou especialista de educação esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M1 – 25% (vinte e cinco por cento) e FG-M2 – 10% (dez por cento).

Art. 22. Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

I – pelo exercício de direção de unidade escolar e supervisão escolar;

II – pelo exercício das funções de coordenador educacional.

III – por tempo de serviço.

§ 1º. A gratificação de que trata o Inciso I do caput deste artigo corresponde a FG-M1 – 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º. A gratificação de que trata o Inciso II do caput deste artigo corresponde a FG-M2 – 10% (dez por cento).

§ 4º. A gratificação prevista no III, por tempo de serviço, será concedida a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, com o adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo, contado este tempo da data do ingresso no serviço público em provimento efetivo.

Art. 23. Ao ocupante de cargo efetivo, com 20 (vinte) horas semanais, nomeado para o exercício de função de diretor, coordenador, supervisor, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais perceberá remuneração correspondente a carga horária equivalente ao vencimento do cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação correspondente.

Parágrafo Único. O exercício deste segundo período em caráter transitório, por ser de cunho eventual e temporário, não incorpora ao vencimento, não gerando direito adquirido sob qualquer forma e/ou circunstância ao servidor, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias por vedação constitucional.

Art. 24. A gratificação será devida ao membro do magistério quando estiver em pleno exercício de suas funções.

DAS FUNÇÕES

Art. 25. A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante do quadro do magistério correspondente ao exercício das funções de:

I – Diretor.

II – Supervisor educacional.

III – Orientador educacional.

IV – Coordenador.

Parágrafo único. As funções de que tratam os incisos I, II, III e IV serão de nomeação exclusiva do Executivo Municipal, dentre os professores municipais em plena atividade na educação deste ente federado.

Art. 26. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I – Quando em função de docente, de quarenta e cinco dias.

II – Nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo Único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

Art. 27. O município, através do Departamento de Educação, garantirá recursos orçamentários e financeiros suficientes a garantir a participação de todos os profissionais

de educação da rede pública de ensino, em cursos e programas de aperfeiçoamento ofertados pelo Departamento de Educação.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento continuado deverão ser estendidos a critério do Órgão de Educação, a professores de instituições de educação infantil, educação especial, educação de jovens e adultos, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrante do sistema municipal de ensino.

§ 2º Conceder-se-á licença remunerada por um período de 12 (doze) meses, objetivando a consecução de garantia que trata o caput desse artigo, para 2% (dois por cento) ao ano aos profissionais do quadro próprio do magistério municipal, que estiverem no período da inscrição no nível 3, classe G a P.

§ 3º O servidor do magistério beneficiado, será escolhido em edital deliberado pelo órgão do Departamento de Educação, ficando compulsoriamente, depois de concluídos os estudos, a desempenhar suas atividades de educador pelo período mínimo de 05 (cinco) anos em docência nas escolas municipais, sob pena de restituição dos valores recebidos, corrigidos monetariamente aos cofres municipais.

DA CESSÃO

Art. 28. Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino, ou quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial, através de instrumento de convênio e/ou documentos similares.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 29. O número de cargos da carreira do magistério público municipal é o seguinte:

I – Nível 1 = 10.

II – Nível 2 = 15.

III – Nível 3 = 115.

IV – Nível 4 = 10.

Art. 30. O primeiro provimento dos cargos da carreira do magistério público municipal dar-se-á com os titulares de cargos de provimento efetivo de profissionais do magistério, atendidas a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo, de acordo com o anexo I e observados os seguintes critérios:

I – Serão enquadrados no Nível-I, os profissionais com formação em nível médio na modalidade normal ou magistério.

II – Serão enquadrados no Nível – II, os profissionais com formação em nível superior, com licenciatura plena correspondente a área da educação.

III – Serão enquadrados no Nível – III, os profissionais com formação em nível superior em curso de licenciatura plena, acrescido de pós-graduação na área de educação com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas na modalidade de "latu sensu".

IV – Serão enquadrados no Nível – IV, os profissionais com formação em nível superior em curso de licenciatura plena, acrescido de pós-graduação na área de educação e de mestrado na modalidade "stricto sensu" com carga horária de no mínimo 1.275 (um mil, duzentas e setenta e cinco) horas em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), onde será exigida obrigatoriamente uma carga horária presencial de no mínimo 50% (cinquenta por cento).

Art. 31. Os profissionais do quadro de carreira do magistério ficam enquadrados a partir da data da publicação desta Lei, na classe "A" até "P" do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada situação funcional, sem prejuízo de seus vencimentos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. É fixado em R\$ 958,89 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), o valor dos vencimentos dos profissionais com formação em nível médio, na modalidade de magistério, em curso de licenciatura plena correspondente a área da educação, para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, no Nível I.

Art. 33. É fixado em R\$ 1.054,78 (um mil, cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), o valor dos vencimentos dos profissionais com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, no Nível II.

Art. 34. É fixado em R\$ 1.160,26 (um mil, cento e sessenta reais e vinte e seis centavos), o valor dos vencimentos dos profissionais com formação em nível de pós-graduação em cursos na área de educação, com duração a mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, para uma jornada de 20 (vinte horas) semanais, Nível III.

Art. 35. É fixado em R\$ 1.392,31 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), o valor dos vencimentos dos profissionais com habilitação obtida em curso de mestrado na área do conhecimento específico do currículo nos termos de legislação vigente, para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, no Nível IV.

Parágrafo único. Para ascensão ao Nível IV, de que trata esta lei, o membro do magistério deverá requerer e comprovar habilitação junto ao órgão da educação do município.

Art. 36. O município indenizará ao profissional da educação o valor correspondente a R\$ 0,30 (trinta centavos de reais), por quilômetro rodado, a título de auxílio transporte, ao membro do magistério que percorrer diariamente mais de 20 (vinte) quilômetros/dia, ou seja, da sua residência até a escola municipal a qual desempenha suas atividades de educador.

Parágrafo único. No caso em que o município oferecer o transporte, não será devido o pagamento do auxílio transporte.

Art. 37. O Município aplicará a cada exercício financeiro no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 9.394/96 e suas alterações, na remuneração do magistério público municipal.

§ 1º. Se, eventualmente o município no final do exercício verificar o não atendimento do limite mínimo de que trata o caput deste artigo, o Executivo Municipal estabelecerá à forma de complementação salarial se levando em consideração a carga horária de cada membro do magistério.

§ 2º. As complementações salariais que por ventura surgirem, terão o caráter provisório, não sendo incorporado em hipótese alguma na remuneração do servidor beneficiado.

Art. 38. O município, através do Departamento de Educação, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do erário público municipal, poderá a

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná-DIOEMS

Sexta-Feira, 05 de Junho de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 0866

título de incentivo ao profissional da educação, conceder prêmios e diplomas de mérito educacional, selecionando, anualmente, as escolas que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de projetos, e aprendizagem da língua portuguesa e matemática, bem como, a de elevação do índice do IDEB.

Art. 39. O aumento salarial para o cargo de professor do município acompanhará, exclusivamente, o Piso Salarial do Magistério fixado pelo Governo Federal, onde fica previamente autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder por ato próprio à atualização do Anexo II de Vencimento, parte integrante desta lei.

Parágrafo único. Fica vedado a concessão de aumento real e/ou revisão geral anual nos vencimentos dos membros do magistério vinculados a presente lei, por estar atrelado diretamente ao Piso Salarial do Magistério fixado pelo Governo Federal.

Art. 40. Fazem parte integrante desta lei, os seguintes anexos:

I – Anexo I – FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO.

II – ANEXO II – TABELA DE VENCIMENTOS, NÍVEIS E CLASSES.

Art. 41. Com o advento desta lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal promoverá, por ato próprio, o enquadramento dos profissionais da educação municipal, em efetivo exercício no PLANO DE CARREIRA, VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observados entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional estabelecidas nesta lei.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos por comissão especial com base na norma constitucional e legislação local, posteriormente referendados ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos respectivos créditos orçamentários apropriados e vigentes.

Art. 44. Ficam automaticamente ajustadas as matérias orçamentárias em execução constantes do PPA, LDO e LOA, sendo compulsória a adequação das mesmas para os próximos exercícios financeiros.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial, na íntegra as Leis 1.870/2011; 1.871/2013; 1.943/2013.

Barracão/PR, 29 de maio de 2015.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ

PREFEITO MUNICIPAL

A N E X O – I

FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO

FG – M1 Diretor de Unidade Escolar e Supervisor Escolar	25%
FG – M2 Orientador e Coordenador Educacional	10%

NÍVEIS	TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL – JUNHO 2016															
	CLASSE															
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
N1	958,89	987,66	1.017,29	1.047,80	1.079,24	1.111,62	1.144,96	1.179,31	1.214,69	1.251,13	1.288,67	1.327,33	1.367,15	1.408,16	1.450,41	1.493,92
N2	1.054,78	1.086,42	1.119,02	1.152,59	1.187,16	1.222,78	1.259,46	1.297,25	1.336,16	1.376,25	1.417,54	1.460,06	1.503,86	1.548,98	1.595,45	1.643,31
N3	1.160,26	1.195,07	1.230,92	1.267,85	1.305,88	1.345,06	1.385,41	1.426,97	1.469,78	1.513,88	1.559,29	1.606,07	1.654,25	1.703,88	1.755,00	1.807,65
N4	1.292,31	1.334,08	1.377,10	1.521,41	1.567,06	1.614,07	1.662,49	1.712,37	1.763,74	1.816,65	1.871,15	1.927,28	1.985,10	2.044,65	2.105,99	2.169,17

Cod144994

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
LEI Nº 2.058/2015

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito do Município de Barração, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o PLANO DE CARREIRA, VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ, estabelece normas de direito administrativo aplicadas à investidura, enquadramento, progressão funcional e jornada de trabalho.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino.

Art. 3º Integram o magistério público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluído as de Direção, Supervisão e Orientação Educacional e Coordenação.

§ 1º As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental de responsabilidade deste ente federado, podendo também abranger aquelas destinadas à Educação Infantil e Educação Especial bem como, do Ensino de Jovens e Adultos.

§ 2º As instituições de Educação Infantil compreendem as creches e pré-escolas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 4º O PLANO DE CARREIRA, VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, objetivam a valorização profissional incentivando e promovendo o aperfeiçoamento profissional contínuo e oferecendo condições necessárias e remuneração condigna para, com isso, melhorar o serviço prestado aos municípios de modo a contemplar os objetivos específicos:

- I - Valorizar o profissional do magistério e a educação pública, reconhecendo a importância da carreira e de seus agentes;
- II - Integrar o desenvolvimento profissional do magistério ao desenvolvimento da educação no município, visando padrão de qualidade e eficiência;
- III - Garantir condições adequadas de trabalho;
- IV - Garantir a formação continuada dos professores;
- V - Promover a educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

VI - Garantir a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

VII - Assegurar um vencimento condigno para o profissional do magistério mediante valorização do desempenho e da qualidade de nosso educador;

VIII - Obter avanço na carreira dentro dos determinantes desta lei;

IX - Garantir a existência e o fortalecimento dos conselhos escolares em todos os estabelecimentos de ensino da rede municipal de educação de responsabilidade deste ente federado;

X - Garantir período reservado ao professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamentos e avaliação do trabalho docente em conformidade com a legislação consoante;

XI - Estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização constante, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população deste ente federado;

XII - Garantir o compromisso do profissional do magistério de proporcionar ao educando uma formação que possibilite compreender criticamente a realidade social, conscientizando-o de seus direitos e responsabilidades, buscando o desenvolvimento de valores éticos e de participação social.

Art. 5º Este plano está baseado nos princípios constitucionais e legais em vigência, em especial:

I - Reconhecimento da educação básica pública e gratuita como direito de todos e dever do município segundo norma constitucional, que a deve promover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na lei federal nº. 9.394/96, LDB, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantindo em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

II - Acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa em sintonia com os determinantes constitucionais vigentes;

III - Remuneração condigna para os profissionais do magistério, com vencimento ou salário inicial da carreira nunca inferior ao valor correspondente ao piso salarial nacional, nos termos da lei federal nº. 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN;

IV - Reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério e desenvolvimento de ações que visem à isonomia para os profissionais do magistério, e busca a equiparação salarial com outras carreiras profissionais de forma semelhante;

V - Progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI - Jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, tendo sempre presente à ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades da preparação das aulas, avaliação da produção dos alunos e formação continuada além de desincumbir-se das atividades legais deliberadas pelo órgão de administração da educação municipal;

VII - Incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, como objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional da educação;

VIII - Promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do Projeto Pedagógico da escola e da rede de ensino;

IX - Estabelecimento de critérios e objetivos para a movimentação dos profissionais do magistério no âmbito da educação municipal, ressalvando sempre o interesse público municipal.

X - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério a qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

XI - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

XII - A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas, segundo regramento legal.

Art. 6º O estágio probatório é o período de 3 (três) anos no cargo, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do mesmo.

§ 1º. Os requisitos de que trata este artigo são:

- a - Assiduidade;
- b - Disciplina;
- c - Responsabilidade;

- Produtividade;
- e - Eficiência;
- f - Dedicação às atividades educacionais;
- g - Iniciativa;
- h - Liderança;
- i - Participação em cursos de formação continuada na área da educação ofertada pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 2º. A verificação dos requisitos mencionados no § 1º deste artigo será efetuada por uma comissão constituída por servidores de provimento efetivo estáveis no quadro de servidores do município.

§ 3º. Ao membro do magistério público municipal em estágio probatório será dada ciência do processo de acompanhamento do seu desempenho, concedendo-lhe vistas, se do interesse do avaliado a cada avaliação, e na hipótese de conclusão para fim de exoneração, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

§ 4º. A avaliação do estágio probatório será feita conforme normatização Decreto nº 308/2014 e registrados em instrumentos específicos.

§ 5º. O membro do magistério público municipal não aprovado no estágio probatório, porém estável, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado respeitado os preceitos de recondução.

§ 6º. O membro do magistério público municipal que não satisfizer os requisitos exigidos por este artigo, e não estável, será exonerado do cargo que ocupa, após competente processo de aféição.

Art. 7º Durante o estágio probatório, o membro do magistério público municipal não terá direito a progressão funcional, tanto vertical quanto horizontal.

Parágrafo Único. Não está sujeito a novo estágio probatório o membro do magistério público municipal que já tenha sido nomeado para outro cargo público do magistério municipal e adquirido estabilidade.

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 8º Para efeitos desta lei se entende por:

I - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições educacionais e órgãos públicos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação.

II - Departamento Municipal de Educação: a parte central da administração pública do município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino.

III - Instituições Educacionais: Os estabelecimentos mantidos pelo poder público municipal em que se desenvolvem atividades ligadas a educação básica, em suas diversas etapas e modalidades de ensino.

IV - Profissionais do Magistério ou Magistério Municipal: os trabalhadores em educação, titulares de cargo no quadro do magistério.

V - Função ou Atividades de Magistério: As atividades pedagógicas de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação e as atividades de docência, exercidas no âmbito das instituições educacionais, com a formação mínima determinada pela legislação federal de direitos e bases da educação nacional, em especial as voltadas para o ensino de responsabilidade deste ente federal.

VI - Quadro de Magistério: Conjunto de cargos que executam atividades do magistério.

VII - Cargo: Centro unitário e individual de competência e atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo poder público municipal, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público municipal e, para efeito dessa lei, localizado no quadro do magistério.

VIII - Carreira: Se entende como o conjunto de níveis e classes que define a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, referente a cada cargo.

IX - Evolução Funcional: desenvolvimento do profissional do magistério na carreira.

X - Progressão: avanço de uma classe para outra mediante a combinação de critérios específicos de avaliação para o desempenho profissional em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionado à sua área de atuação.

XI - Promoção: Avanço de um nível para outro mediante habilitação ou titulação.

XII - Divisão da carreira em unidades de promoção funcional.

XIII - Classe: a divisão da carreira em unidades de progresso funcional.

XIV - Quadro: é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao plano de desenvolvimento das ações do poder público municipal na área educacional.

XV - Nível: é o agrupamento de cargos, conforme as habilitações profissionais, assim identificados dos respectivos níveis em vigência.

XVI - Habilitação ou Titulação: A formação de acordo com o grau de escolaridade e formação profissional.

XVII - Vencimento: Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo que compreende o valor correspondente ao nível e à classe em que se encontra o profissional do magistério na tabela de vencimentos.

XVIII - Requisitos: São as condições mínimas exigidas para o exercício do cargo.

XIX - Carga Horária: é o número de horas semanais que o ocupante permanecerá na execução das tarefas afetas ao cargo.

XX - Remuneração: A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus e definida em lei.

XXI - Vencimento Básico da Carreira: Considera-se o vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

XXII - Tabela de Vencimentos: Matriz de vencimentos ordenada percentualmente segundo a evolução funcional e escalonada horizontalmente e verticalmente instituída por esta lei.

XXIII - Docência: Atividade de ensino desenvolvida pelo professor, direcionada ao aprendizado do aluno ou da criança na regência de classe.

XXIV - Hora-aula: é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

XXV - Hora-atividade: é o período dedicado pelo docente obrigatoriamente no recinto escolar, sobre a responsabilidade da direção e coordenação da instituição, com atribuições de planejar, preparar e avaliar o trabalho didático; colaborar com a administração da escola; participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade; e, aperfeiçoar seu trabalho profissional.

XXVI - Professor: servidor público que exerce docência, direção, coordenação, supervisão, e orientação em estabelecimentos de ensino do Departamento de Educação e unidades a ela vinculadas.

ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art. 9º O plano de carreira do magistério público do município é constituído pelo cargo de professor, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, composto por quadro indicativo dos níveis e classes.

Parágrafo Único. A carreira do magistério público municipal abrange o ensino fundamental, infantil, especial e de jovens e adultos.

Art. 10. A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor, estruturada em 16 (dezesseis) classes, com 04 (quatro) níveis de titulação e nível segundo o regime jurídico estatutário, instituído pelo município através de legislação própria, mediante concurso público de provas e títulos e pelo enquadramento dos atuais profissionais efetivos.

Art. 11. O exercício do magistério exige como qualificação mínima a graduação para a docência na educação infantil e nas séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental, educação de jovens e adultos.

Art. 12. A estrutura constitutiva do plano de carreira são na essência o quadro,

nível e classe definida nesta lei.

DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES E NÍVEIS

Art. 13. As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras 'A' a 'P', em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 14. Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

- I - Nível - formação em nível médio, na modalidade de magistério, correspondente à área da educação.
- II - Nível - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

III - Nível - formação em nível de pós-graduação em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 horas na modalidade de "letu sensu", em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

IV - Nível - formação em nível de educação "stricto sensu" na área de educação com duração mínima de 1.275 horas em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), sendo que no mínimo 50% da carga horária na forma presencial.

DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 15. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional a promoção, será avaliado por uma comissão composta por membros nomeados pelo Executivo Municipal.

§ 1º. Progressão funcional e a passagem para a classe de vencimento imediatamente superior dentro do mesmo nível, observado o interstício de 36 (trinta e seis) meses, com um ganho de 3% (três) por cento.

§ 2º. Promoção é a passagem de uma referência de um nível para outro superior, na mesma classe, mediante a comprovação da habilitação obtida nas instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos no artigo 14, desde que haja vaga.

§ 3º. Todos os servidores do magistério que comprovarem, mediante certificado de curso de capacitação, concluídos em instituições credenciadas, com um mínimo de duzentas (200) horas aulas, a cada período de três anos, farão jus ao avanço de uma classe no nível em que se encontram.

§ 4º. A quantidade de horas previstas no parágrafo anterior não será acumulável para o período seguinte, e tão pouco o saldo remanescente das horas apresentadas no processo em curso.

§ 5º. A primeira mudança de nível e progressão na carreira do servidor somente ocorrerá após a aprovação no estágio probatório.

DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 16. A jornada de trabalho será de vinte horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º. A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em hora-aula e hora-atividade.

§ 2º. Horas-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º. Hora-atividade será o período dedicado pelo docente obrigatoriamente no recinto escolar, sobre a responsabilidade da direção e coordenação da instituição, com atribuições, dentre outras que venham a ser fixadas, de:

- I - Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático.
- II - Colaborar com a administração da escola.
- III - Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade.
- IV - Aperfeiçoar-se profissionalmente.

V. Desincumbir-se de outras atividades delegadas pelo órgão de educação municipal.

Art. 17. A hora-atividade corresponde a 33,33% (trinta e três vírgula trinta por cento) da jornada de trabalho normal conforme determina a Lei Federal nº. 11.738/2008 que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional, a qual passará a vigorar a partir de janeiro de 2016.

§ 1º. O Professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput do artigo anterior desta lei.

§ 2º. Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e no máximo 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre hora-aula e hora-atividade.

§ 3º. Terão direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam docência.

Art. 18. A forma de exercício da hora-atividade será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Departamento de Educação.

Art. 19. O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acúmulo de cargo, emprego ou função pública na forma constitucional, poderá ser convocados para prestar serviço:

I - Em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitantemente com a docência.

II - O regime de aula extraordinária se extingue automaticamente, pelo decurso de seu prazo de validade, não gerando qualquer direito ao professor, tendo em vista sua natureza excepcional e o período relativo a segunda jornada, não sendo computado como tempo de serviço, para efeitos legais, visto que não haverá contribuição previdenciária para o Fundo Municipal de Previdência.

§ 1º. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre hora-aula e hora-atividade.

§ 2º. A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerá:

- I - A pedido do interessado.
- II - Quando cessada a razão determinante da convocação.
- III - Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 20. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, definida em lei.

Parágrafo Único. Considera-se o vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 21. As funções gratificadas do magistério, símbolo FG-M, se agrupam em 2 (duas) categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no vencimento básico de cada classe em que o professor ou especialista de educação esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M1 - 25% (vinte e cinco por cento) e FG-M2 - 10% (dez por cento).

Art. 22. Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de direção de unidade escolar e supervisão escolar;
- II - pelo exercício das funções de coordenador educacional.
- III - por tempo de serviço.

§ 1º. A gratificação de que trata o inciso I do caput deste artigo corresponde a FG-M1 - 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º. A gratificação de que trata o inciso II do caput deste artigo corresponde a FG-M2 - 10% (dez por cento).

§ 4º. A gratificação prevista no III, por tempo de serviço, será concedida a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, com o adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo, contado este tempo da data do ingresso no serviço

público em provimento efetivo.

Art. 23. Ao ocupante de cargo efetivo, com 20 (vinte) horas semanais, nomeado para o exercício de função de diretor, coordenador, supervisor, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais perceberá remuneração correspondente à carga horária equivalente ao vencimento do cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação correspondente.

Parágrafo Único. O exercício deste segundo período em caráter transitório, por ser de cunho eventual e temporário, não incorpora ao vencimento, não gerando direito adquirido sob qualquer forma e/ou circunstância ao servidor, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias ao servidor.

Art. 24. A gratificação será devida ao membro do magistério quando estiver em pleno exercício de suas funções.

DAS FUNÇÕES

Art. 25. A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante do quadro do magistério correspondente ao exercício das funções de:

- I - Diretor.
- II - Supervisor educacional.
- III - Orientador educacional.
- IV - Coordenador.

Parágrafo Único. As funções de que tratam os incisos I, II, III e IV serão de nomeação exclusiva do Executivo Municipal, dentre os professores municipais em plena atividade na educação deste ente federado.

Art. 26. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

- I - Quando em função de docente, de quarenta e cinco dias.
- II - Nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo Único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

Art. 27. O município, através do Departamento de Educação, garantirá recursos orçamentários e financeiros suficientes a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública de ensino, em cursos e programas de aperfeiçoamento ofertados pelo Departamento de Educação.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento continuado deverão ser estendidos a critério do Órgão de Educação, a professores de instituições de educação infantil, educação especial, educação de jovens e adultos, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrante do sistema municipal de ensino.

§ 2º Conceder-se-á licença remunerada por um período de 12 (doze) meses, objetivando a consecução de garantia que trata o caput desse artigo, para 2% (dois por cento) ao ano aos profissionais do quadro próprio do magistério municipal, que estiverem no período da inscrição no nível 3, classe G a P.

§ 3º O servidor do magistério beneficiado, será escolhido em edital deliberado pelo órgão do Departamento de Educação, ficando compulsoriamente, depois de concluídos os estudos, a desempenhar suas atividades de educador pelo período mínimo de 05 (cinco) anos em docência nas escolas municipais, sob pena de restituição dos valores recebidos, corrigidos monetariamente aos cofres municipais.

DA CESSÃO

Art. 28. Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino, ou quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, através de instrumento do convênio e/ou documentos similares.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 29. O número de cargos da carreira do magistério público municipal é o seguinte:

- I - Nível 1 = 10.
- II - Nível 2 = 15.
- III - Nível 3 = 115.
- IV - Nível 4 = 10.

Art. 30. O primeiro provimento dos cargos da carreira do magistério público municipal dar-se-á com os titulares de cargos de provimento efetivo de profissionais do magistério, atendidas a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo, de acordo com o anexo I e observados os seguintes critérios:

- I - Serão enquadrados no Nível - I, os profissionais com formação em nível médio na modalidade normal ou magistério.
- II - Serão enquadrados no Nível - II, os profissionais com formação em nível superior, com licenciatura plena correspondente a área da educação.
- III - Serão enquadrados no Nível - III, os profissionais com formação em nível superior em curso de licenciatura plena, acrescido de pós-graduação na área de educação com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas na modalidade de "letu sensu".
- IV - Serão enquadrados no Nível - IV, os profissionais com formação em nível superior em curso de licenciatura plena, acrescido de pós-graduação na área de educação e de mestrado na modalidade "stricto sensu" com carga horária de no mínimo 1.275 (um mil, duzentas e setenta e cinco) horas em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), onde será exigida obrigatoriamente uma carga horária presencial de no mínimo 50% (cinquenta por cento).

Art. 31. Os profissionais do quadro de carreira do magistério ficam enquadrados a partir da data da publicação desta Lei, na classe "A" até "P" do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada situação funcional, sem prejuízo de seus vencimentos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. É fixado em R\$ 958,89 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), o valor dos vencimentos dos profissionais com formação em nível médio, na modalidade de magistério, em curso de licenciatura plena correspondente à área da educação, para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, no Nível I.

Art. 33. É fixado em R\$ 1.054,78 (um mil, cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), o valor dos vencimentos dos profissionais com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, no Nível II.

Art. 34. É fixado em R\$ 1.160,26 (um mil, cento e sessenta reais e vinte e seis centavos), o valor dos vencimentos dos profissionais com formação em nível de pós-graduação em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, no Nível III.

Art. 35. É fixado em R\$ 1.392,31 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), o valor dos vencimentos dos profissionais com habilitação obtida em curso de mestrado na área do conhecimento específico do currículo nos termos de legislação vigente, para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, no Nível IV.

Parágrafo Único. Para ascensão ao Nível IV, de que trata esta lei, o membro do magistério deverá requerer e comprovar habilitação junto ao órgão de educação do município.

Art. 36. O município indenizará ao profissional de educação o valor correspondente a R\$ 0,30 (trinta centavos de reais), por quilômetro rodado, a título de auxílio transporte, ao membro do magistério que percorrer diariamente mais de 20 (vinte) quilômetros/dia, ou seja, da sua residência até a escola municipal a qual desempenha suas atividades de educador.

Parágrafo Único. No caso em que o município oferecer o transporte, não será devido o pagamento do auxílio transporte.

Art. 37. O Município aplicará a cada exercício financeiro no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 9.394/96 e suas alterações, na remuneração do magistério público municipal.

§ 1º. Se, eventualmente o município no final do exercício verificar o não atendimento do limite mínimo de que trata o caput deste artigo, o Executivo Municipal estabelecerá a forma de complementação salarial se levando em consideração a carga horária de cada membro do magistério.

§ 2º. As complementações salariais que porventura surgirem, terão o caráter provisório, não sendo incorporado em hipótese alguma na remuneração do servidor beneficiado.

Art. 38. O município, através do Departamento de Educação, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do erário público municipal, poderá a título de incentivo ao profissional da educação, conceder prêmios e diplomas de mérito educacional, selecionando, anualmente, as escolas que se destacarem em decorrência do desenvolvimento de projetos, e aprendizagem da língua portuguesa e matemática, bem como, a de elevação do índice do IDEB.

Art. 39. O aumento salarial para o cargo de professor do município acompanhará, exclusivamente, o Piso Salarial do Magistério fixado pelo Governo Federal, onde fica previamente autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder por ato próprio à atualização do Anexo II de Vencimento, parte integrante desta lei.

Parágrafo Único. Fica vedado a concessão de aumento real e/ou revisão geral anual nos vencimentos dos membros do magistério vinculados a presente lei, por estar atrelado diretamente ao Piso Salarial do Magistério fixado pelo Governo Federal.

Art. 40. Fazem parte integrante desta lei, os seguintes anexos:

I - ANEXO I - FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO.

II - ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS, NÍVEIS E CLASSES.

Art. 41. Com o advento desta lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal promoverá, por ato próprio, o enquadramento dos profissionais da educação municipal, em efetivo exercício no PLANO DE CARREIRA, VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observados entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional estabelecidas nesta lei.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos por comissão especial com base na norma constitucional e legislação local, posteriormente referendados ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos respectivos créditos orçamentários apropriados e vigentes.

Art. 44. Ficam automaticamente ajustadas as matérias orçamentárias em execução constantes do PPA, LDO e LOA, sendo compulsória a adequação das mesmas para os próximos exercícios financeiros.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, na íntegra as Leis 1.870/2011; 1.871/2013; 1.943/2013.

Barracão/PR, 29 de maio de 2015.

MARCO AURELIO ZANDONA - PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I	FUNÇÕES	GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO
FG - M/Diretor de Unidade Escolar	Supervisor Escolar	25%
FG - M/Orientador e Coordenador Educacional		10%

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - JUNHO 2015

NÍVEIS	CLASSE															
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
N1	958,89	987,66	1.017,29	1.047,80	1.079,24	1.111,62	1.144,96	1.179,31	1.214,69	1.251,13	1.288,67	1.327,33	1.367,15	1.408,16	1.450,41	1.493,92
N2	1.054,78	1.086,42	1.119,02	1.152,59	1.187,16	1.222,78	1.259,46	1.297,25	1.336,16	1.376,25	1.417,54	1.460,06	1.503,86	1.548,98	1.595,45	1.643,31
N3	1.160,26	1.195,07	1.230,92	1.267,85	1.305,88	1.345,06	1.385,41	1.426,97	1.469,78	1.513,88	1.559,29	1.606,07	1.654,25	1.703,88	1.755,00	1.807,65
N4	1.392,31	1.434,08	1.477,10	1.521,41	1.567,06	1.614,07	1.662,49	1.712,37	1.763,74	1.816,65	1.871,15	1.927,28	1.985,10	2.044,65	2.105,99	2.169,17



**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
DECRETO Nº 000112/15 de 1 de Junho de 2015**

Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral no Orçamento programa de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAÇÃO no uso de suas atribuições que lhe confiere a Lei Orgânica do Município de BARRAÇÃO e autorização contida na Lei Municipal nº 00199/13 de 9 de Novembro de 2013.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício crédito no valor de R\$ 44.885,14 para 000 seguintes dotações orçamentárias:

06 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	
06.02 - INCENTIVO A PRODUÇÃO ANIMAL	
06.02.20.808.0014.2.019-3.3.90.32.00.00.00.00 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIB. GRU	29.899,14
11 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
11.03 - FUNDO DE HABITAÇÃO	
11.03.08.244.0002.2.001-4.4.90.61.00.00.00.00 - CÉRAS E INSTALAÇÕES	10.980,00

Art. 2º - Para atendimento do Suplementar que visa o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial c/ou total 0001 seguintes dotações orçamentárias:

Excesso de empenhados	15.965,00
Superviz. Financeiro	28.920,14

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada se alterações em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 1 de Junho de 2015

MARCO AURELIO ZANDONA
Prefeito Municipal

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
LICITAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2015

Regido pela Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93

OBJETO: Aquisição de combustível (óleo diesel gasolina e álcool).

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: Contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação e a abertura da sessão pública do pregão, dar-se-á as 08:30 horas, do dia 18/06/2015 na Prefeitura Municipal, à Av. Ipiranga, 72, na cidade de Bom Jesus do Sul.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 08:45 horas do dia 18/06/2015.

EDITAL: O edital deverá ser retirado por representante da empresa diretamente no Departamento de Material e Patrimônio no horário comercial de 2ª a 6ª feira, informações poderão ser obtidas através do e-mail: licitacoes@bomjesusdosul.pr.gov.br.

Bom Jesus do Sul, 01 de junho de 2015.

ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA-Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
LICITAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2015

Regido pela Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93

OBJETO: Aquisição de medicamentos de pronta entrega para distribuição gratuita na farmácia municipal.

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: Contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação e a abertura da sessão pública do pregão, dar-se-á as 13:30 horas, do dia 18/06/2015 na Prefeitura Municipal, à Av. Ipiranga, 72, na cidade de Bom Jesus do Sul.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 13:45 horas do dia 18/06/2015.

EDITAL: O edital deverá ser retirado diretamente no Departamento de Material e Patrimônio no horário comercial de 2ª a 6ª feira, informações através do e-mail: licitacoes@bomjesusdosul.pr.gov.br ou pelo fone: 46 3548-1150.

Bom Jesus do Sul, 01 de junho de 2015.

ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA-Prefeito Municipal